



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17

Documento TC 62089/16 (anexado)

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário de Estado da Educação)

Interessadas: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Denunciado: Maximiano de Farias e Andrade (Servidor Público)

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12699)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Secretaria de Estado da Educação. Fatos relacionados à gestão de pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos (Auxiliar de Serviços Gerais da Autarquia Municipal de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa - EMLUR e cargo em comissão de Diretor Escolar). Saneamento da condição com pedido de exoneração. Conhecimento e procedência da denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02215/22

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formulada a partir de relato apresentado a este Tribunal de Contas, versando sobre irregularidade na acumulação irregular de cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais na Autarquia Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR e de Diretor Escolar da EEEF São Rafael da rede Estadual de Ensino da Paraíba, pelo Senhor MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE.

A Coordenação da Ouvidoria (fl. 50), sugeriu o recebimento da matéria como Inspeção Especial e assim resumiu o fato a ser inspecionado:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

Tratam os autos de denúncia em face da Secretaria de Estado da Educação, noticiando supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2016, a saber:

Acumulação ilegal de cargos públicos, por parte do servidor Maximiano de Farias e Andrade, que acumula o cargo de Diretor Escolar da EEEF São Rafael, com lotação na Secretaria de Estado da Educação/PB, com o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto a Autarquia Especial Municipal - EMLUR, com lotação na PM de João Pessoa/PB.

Informa que a suposta ilegalidade foi informada a Ouvidoria Geral do Estado, através da solicitação nº 00001.000584/2016-5658, porém o servidor continua a exercer o acúmulo ilegal de cargo e receber salário pelo exercício ilegal de cargos públicos. Contrariando além do art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal também o art. 140 da Lei Complementar 58/03 que regulamenta o prazo máximo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

Aduz, também, que o servidor Maximiano de Farias e Andrade “vem praticando inúmeras irregularidades no curso de todo o ano de 2016, em especial no que diz respeito à contratação de pessoal através de interesse privado e favorecimento direto de terceiros através do exercício irregular de atribuições de cargos ou função, solicitando de forma direcionada e pontual servidores indicados por ele e sem critério público ou claro.”

É o relatório. A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170 , § 1.º da Resolução RN-TC10/10.

Preliminarmente, em vista dos fatos denunciados, entendemos que a presente denúncia deve ser conhecida por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade da espécie, previsto no artigo 171, parágrafo único.

No caso a peça inaugural está instruída com indícios mínimos de veracidade dos fatos narrados, ou seja, acompanhada de documentos de forma a configurar indícios suficientes para sua apreciação.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 66/79), assim concluindo:

CONCLUSÃO

A Auditoria, após a análise das alegações e documentos que foram apresentados na presente denúncia (fls. 2/48), e por tudo aqui exposto, constatou que houve acumulação indevida de cargos públicos do Sr. Maximiano de Farias e Andrade durante o período de 01/2017 até 11/2019; e que diante da ausência de provas suficientes na denúncia em questão quanto ao possível “tráfico de influência”, não foi possível a Auditoria constatar a atuação do servidor nesse sentido.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 82/88, pugnou pela citação do Senhor MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE, e da Secretaria de Estado da Administração para informar a medida adotada no caso.

Notificações expedidas, apresentou defesa a Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO (fls. 105/114).

Examinada a defesa, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 121/127, concluiu:

“Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados, esta Auditoria constatou que mesmo condenado com a penalidade de demissão no processo nº 16.009.636- 7, como se depreende na fl. 112 dos autos, e posteriormente exonerado do cargo de Diretor Escolar na EEEF São Rafael em 21/11/2018 – tudo conforme publicação no Diário Oficial do Estado, o qual foi anexado aos presentes autos (fl. 113) - o Sr. Maximiano de Farias e Andrade permaneceu no cargo de maneira irregular até novembro de 2019, assim como apontado pela Auditoria no Relatório Inicial (fl. 72).”

O processo seguiu para pronunciamento do Ministério Público de Contas, que, mediante parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou (fls. 130/135):

*“**PRELIMINARMENTE**, pela intimação da Gestora da SEAD para que esclareça o motivo de o servidor Maximiano de Farias e Andrade ter permanecido no quadro funcional do Estado mesmo após demissão – e posterior exoneração -, devendo também haver esclarecimentos sobre o porquê de ter havido demissão e exoneração nesse intervalo de tempo apurado;*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

NO MÉRITO:

a) Procedência parcial da denúncia, firme no arrazoadado acima já delineado, com as seguintes consequências jurídicas:

a.1) Determinação de restituição de valores (imputação de débito) direcionada ao Sr. Maximiano de Farias e Andrade, no montante equivalente aos valores recebidos indevidamente pela comprovada acumulação ilegal de má-fé, desde o dia de sua cientificação, em julho de 2016;

a.2) Caso seja rejeitada a preliminar acima, que se aplique multa à Gestora da SEAD em virtude da negligência da pasta ao permitir a manutenção de servidor demitido/exonerado no quadro funcional do Estado.”

Em atenção à preliminar, houve notificações da Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO e do Senhor MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE, e foram apresentadas defesas por meio dos Documentos TC 20601/22 (fls. 141/150) e TC 29804/22 (fls. 157/172), respectivamente, sendo analisadas pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 178/192, concluiu:

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, esta Auditoria entende que:

a) resta configurada a má-fé do **Sr. Maximiano de Farias e Andrade** no acúmulo ilícito de cargos públicos, devendo ser determinada a restituição dos valores indevidamente percebidos desde a sua cientificação, em julho de 2016;

b) deve-se aplicar multa à ex-gestora da SEAD, **Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, pela omissão decorrente da não imposição da penalidade de demissão ao Sr. Maximiano de Farias e Andrade, bem como pela reinserção do servidor no quadro de pessoal da Administração Pública, mesmo diante da patente ilicitude no acúmulo dos cargos;

c) deve-se aplicar multa à atual gestora da SEAD, **Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão**, pela desídia da Administração, em razão da permanência do servidor na situação de acúmulo ilegal até novembro de 2019;

d) deve o ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sob pena de ser solidariamente responsabilizado.

Em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, devem ser citados a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, e o Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

Citados, o Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS e a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 43154/22 (fls. 202/206) e TC 55137/22 (fls. 215/223), sendo analisadas pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 230/238, apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

A Auditoria, após a análise das alegações e documentos que foram apresentados na presente defesa (fls. 215/221), e por tudo aqui exposto, a Auditoria considera a falha apontada no relatório inicial elidida.

Instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 241/248), opinou no seguinte sentido:

Diante do exposto, **opina** este Ministério Público de Contas pela:

a) **Procedência** dos fatos denunciados e apurados na presente Inspeção Especial;

b) **Determinação de restituição de valores (imputação de débito)** direcionada ao Sr. Maximiano de Farias e Andrade, à Sra. Livânia Farias e ao Sr. Aléssio Trindade, de **modo solidário**, no montante equivalente aos valores recebidos indevidamente pela comprovada acumulação ilegal de má-fé, delimitada aos períodos apontados ao longo deste Parecer;

c) **Aplicação de multa (art. 56, II, LOTCE/PB) à ex-gestora da SEAD, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e ao ex-gestor da Secretaria de Educação, Sr. Aléssio Trindade**, pela omissão decorrente da não imposição da penalidade de demissão ao Sr. Maximiano de Farias e Andrade, no caso apenas da primeira, bem como pela reinserção do servidor no quadro de pessoal da Administração Pública, mesmo diante da patente ilicitude no acúmulo dos cargos;

O julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 249).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, por ausência de subscrição na peça vestibular.

Cabe ressaltar que relato dessa natureza, sujeita-se à disciplina do parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB. Conforme se depreende do mencionado dispositivo, o recebimento de denúncia apócrifa é excepcional e está condicionado à apresentação de *indício veemente da existência de irregularidades ou ilegalidades*.

É que, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Nesse sentido, cabe conhecer da matéria como Inspeção Especial.

No mérito, o fato inspecionado se reporta à acúmulo irregular de cargos públicos pelo Senhor MAXIMINIANO DE FARIAS E ANDRADE, conforme descrição à fl. 2:

*“Em consulta ao aplicativo Sagres em Governo Municipal de João Pessoa no ano de 2015, quando se refere ao pessoal da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Observa-se o mês de outubro/2016 a existência do quadro de efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS de código 00000102. Entres estes observamos o servidor **MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE** ordenado em nº 9, conforme demonstrado no anexo 01 desta peça.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17

Documento TC 62089/16 (anexado)

*Entretanto este mesmo servidor é localizado em consulta ao SAGRES no Governo Estadual, exercício 2016, no pagamento do pessoal do poder executivo referente ao mês de Junho, lotado na Sec. Est. Educação e Cultura nos servidores comissionados no cargo de Diretor Escolar constando na ordem do nº 343 o servidor **MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE**, conforme extrato do Sagres no anexo 02 a este documento.”*

Em relatório, a Unidade Técnica, após análise, verificou que (fl. 72):

“Diante da consulta formulada, verificou-se que o servidor Maximiano de Farias e Andrade acumulou os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais na EMLUR e de Diretor Escolar na EEEF São Rafael, no período de 01/2017 até 11/2019, estando nessa época, portanto, sem respaldo legal, seja pela legislação infraconstitucional ou pela nossa Lei Maior. Atualmente o Sr. Maximiano de Farias e Andrade ocupa apenas o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais na EMLUR.”

Em defesa, a Gestora alegou que (fl. 108):

De acordo com informações coletadas junto à Comissão Estadual de Acumulação de Cargos, foi aberto processo em desfavor do Sr. Maximiano de Farias e Andrade sob o nº 17.021.019-7, o qual foi arquivado naquela Comissão tendo em vista a existência de outro processo da mesma natureza em que o plenário daquela Comissão concluiu pela condenação com penalidade e demissão do ex-servidor, consoante relatório final anexo (DOC. 1).

Diante dessas informações, ficam demonstradas as medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Administração, através da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos, em virtude da inércia do Sr. Maximiano quanto à opção por um dos vínculos que o mesmo possui.

Ademais, cabe cientificar que o Sr. Maximiano foi exonerado do cargo de Diretor Escolar, sob matrícula nº 180.401-4, em 21/11/2018, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (DOC. 2), comprovando que não há mais vínculo entre ele e o Governo do Estado e gerando a perda do objeto de qualquer processo administrativo de apuração de acúmulo de cargos públicos relacionado ao Sr. Maximiano, uma vez que cessou o acúmulo ilegal por ele praticado na data supramencionada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

A Unidade Técnica, fl. 125, entendeu que:

“[...] as informações trazidas pela defendente demonstram que, mesmo condenado com a penalidade de demissão no processo nº 16.009.636-7, como se depreende na fl. 112 dos autos, e posteriormente exonerado do cargo de Diretor Escolar na EEEF São Rafael em 21/11/2018 - tudo conforme publicação no Diário Oficial do Estado, o qual foi anexado aos presentes autos (fl. 113) - o Sr. Maximiano de Farias e Andrade permaneceu no cargo de maneira irregular até novembro de 2019, assim como apontado pela Auditoria no Relatório Inicial (fl. 72).”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, fl. 134, sugeriu nova notificação da gestora para prestar esclarecimentos.

Em defesa, a Gestora informou, em síntese, que (fl. 145):

*“Preliminarmente, impende ressaltar que, em que pese terem sido abertos processos sob o nº 16.009.636-7, no qual servidor foi condenado com penalidade de demissão, e sob nº 17.021.019-7, como bem assevera a redação acima, ocorreu que o Sr. Maximiano foi exonerado do cargo em que ocupava na **EEEF São Rafael, matrícula nº 180.401-4**, objeto da denúncia encartada nos autos do processo em exame, em 21/11/2018, encerrando o seu vínculo com o Governo do Estado da Paraíba, conforme ficha funcional anexa (DOC. 1).*

[...]

*Porém, é importante deixar claro que após o citado período, cessada a situação de acúmulo de cargo relacionado aos vínculos existentes naquela data, no ano subsequente (2019), quando a gestão desta pasta ainda não estava sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, ora defendente, o Sr. Maximiano foi contratado como prestador de serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para exercer suas atividades na **EEEF Governador Antonio Mariz, através da matrícula nº 616.380-7**, em 01/01/2019, e teve o seu contrato encerrado em 01/11/2019, mediante ficha funcional anexa (DOC. 2).*

[...]

Portanto, diante das informações supramencionadas, é cristalino perceber que o Sr. Maximiano foi exonerado em 2018 e não permaneceu no cargo de Diretor Escolar na EEEF São Rafael de forma irregular, posto que os processos abertos antes de 2018, visando apurar suposto acúmulo de cargos, foram finalizados e perderam seu objeto a partir do momento em que o ex- servidor passou a não ter mais vínculo com o Governo do Estado da Paraíba.



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)*

Assim, com a máxima vênia, ao contrário do que pensou o órgão ministerial, não houve negligência por parte da Administração Pública, tendo em vista que se cessou a situação de acúmulo indevido de cargos em 2018, quando ocorreu a sua exoneração do cargo de Diretor Escolar.

Todavia, no ano de 2019, o Sr. Maximiano passou a integrar novamente o quadro do Governo do Estado da Paraíba, como prestador de serviços lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, através de outra matrícula e em escola e cargo diversos, conforme explanado acima, cujo vínculo foi encerrado em 01/11/2019, em razão de encerramento de contrato.

Logo, após os esclarecimentos adicionais dessa defesa, por se tratar de processos administrativos abertos em 2016 e 2017, com servidor exonerado no ano de 2018 e tendo a atual Secretária de Estado da Administração, ora defendente, assumido a pasta desta Secretaria em 18/03/2019, não há razão para se falar em negligência da Administração Pública; nem tampouco aplicação de multa à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, pois falta a competência em razão da pessoa, visto que não era a titular da pasta no período em que foram abertos e finalizados os processos de 2016 e 2017, nem quando houve a nova contratação do Sr. Maximiano, como prestador de serviços, em 2019.”

Já em sua defesa, fls. 157/172, o Senhor MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE, alegou, em síntese que:

(1) só foi notificado em 2018;

(2) na época, estava à disposição da Secretaria de Estado da Educação, exercendo a atividade de Professor de Educação Física;

(3) também passou a exercer o cargo de Diretor da Escola São Rafael pelo Governo do Estado, em horários compatíveis;

(4) quando recebeu a notificação, solicitou a exoneração do cargo;

(5) depois de exonerado, foi contratado para exercer o cargo de Professor na Escola Estadual Antônio Mariz e entendeu que, como exercia à disposição o cargo de Professor e iria ocupar outro cargo de Professor poderia acumular, pois as cargas horárias eram compatíveis; e

(6) novamente notificado, solicitou cancelamento do contrato de prestação de serviço em 25/10/2019.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

A Unidade Técnica, fls. 186/190, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu, em síntese:

“Assim, em síntese, verifica-se que, do cargo de Diretor Escolar da EEEF São Rafael, matrícula nº 180.401-4, o servidor pediu exoneração em 31/10/2018 (fl. 164) e foi exonerado em 21/11/2018 (fl. 165). Ato contínuo, na mesma data da exoneração do cargo de Diretor Escolar, o servidor foi admitido mediante contrato de prestação de serviços como professor de educação física da EEEF Governador Antônio Mariz, matrícula nº 616.380-7 (fls. 149, 168 e 170). Do contrato de prestação de serviços, pediu cancelamento em 25/10/2019 (fl. 169), ocorrendo seu encerramento em 30/10/2019 (fls. 149 e 170).”

Entendeu, ainda, que a falta de apresentação tempestiva da opção do cargo, caracterizou possível má-fé:

“Esta Auditoria observa que o servidor, apesar das notificações feitas pela Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC em julho/2016 (fls. 20 e 22), não apresentou justificativa nem fez opção por um dos vínculos, permitindo a desconstituição da presunção de boa-fé.

[...]

Observa-se ainda que, apesar da notificação da Comissão Especial de Apuração de Acumulação de Cargos da Prefeitura Municipal de João Pessoa em 07/10/2019, aparentemente recebida pelo servidor em 15/10/2019 (fl. 167), o pedido de cancelamento do contrato de prestação de serviços como professor na Secretaria de Estado da Educação ocorreu somente em 25/10/2019 (fl. 169).”

O então Secretário de Estado da Educação, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS alegou (fl. 216) que, em relação ao vínculo de DIRETOR ESCOLAR (exoneração em 21/11/2018), ao identificar a situação, instaurou procedimento administrativo que culminou com a exoneração do servidor do cargo de Diretor na Escola Estadual São Rafael em novembro de 2018. Quanto ao vínculo de prestador de serviços (período de 01/01/2019 a 01/11/2019), entendeu que não haveria irregularidade pois não acumulava cargo público, mas executava atividade pública.

A Unidade Técnica, fl. 236, acatou os argumentos apresentados, sob o seguinte fundamento:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17

Documento TC 62089/16 (anexado)

“Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo interessado, em especial a referência feita à Lei Ordinária Estadual nº 8.186/2007, no seu artigo 3º, inciso V, alíneas “a” e “c”; além do art. 6º, IV; que estabelece a Secretaria de Estado da Administração – SEAD como centralizadora das ações relativas à gestão de pessoa do Governo do Estado, bem como o fato do servidor em questão ter passado por um procedimento administrativo visando apurar a suspeita de acúmulos ilegal de cargos públicos, cujo resultado foi no sentido da constatação de que se suspeitava, o que culminou em sua exoneração em novembro de 2018, a Auditoria considera elidida a falha inicialmente apontada.”

O Ministério Público de Contas, fls. 246/247, discordou da Unidade Técnica:

Vê-se, portanto, que a situação de ilegalidade postergada somente foi possível porque houve deliberada atuação da Administração Estadual visando beneficiar o servidor em questão. A gestão da SEAD não apenas deixou de demiti-lo, quando já havia deliberação nesse sentido, como também providenciou uma suposta regularização da situação através da contratação como prestador de serviços. Ocorre que a contratação como prestador de serviços envolvendo função pública típica – professor de educação física – só reforça o caráter ilegal da medida.

Assim, a ilegalidade ocorreu em razão da conduta não apenas do ex-servidor, como também de agentes públicos.

No caso do Sr. Maximiano de Farias e Andrade, conforme já indicado no Parecer anterior, é cabível a determinação da restituição dos valores recebidos indevidamente desde o dia de sua cientificação, em julho de 2016.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

No caso da Sra. Livânia Farias, ex-Secretária de Administração, os elementos nos autos demonstram que sua atuação – e também omissão – foi essencial para que o servidor em questão passasse mais tempo do que o devido recebendo remuneração. No caso, entende este MPC ser o caso de **responsabilização solidária** da ex-Secretária, sendo cabível a determinação da restituição dos valores recebidos indevidamente, desde fevereiro de 2018 – quando o servidor deveria ter sido demitido – até 18/03/2019 – data em que deixou o cargo de Secretária (a então gestora tinha plena ciência da situação do então servidor, de modo que a sua contratação como prestador de serviços para supostamente corrigir a ilegalidade deve ser também a ela atribuída).

No caso do Sr. Aléssio Trindade, ex-Secretário de Educação, os elementos nos autos demonstram que ele atuou de modo deliberado para manter o Sr. Maximiano de Farias no âmbito da Administração Estadual, ao viabilizar a contratação como prestador de serviços para o exercício de função típica de estado. No caso, tentou-se burlar o regramento da acumulação de cargos e funções, e as datas envolvidas (contratação no mesmo dia da exoneração) deixam claro que a atuação do ex-Secretário foi deliberada no sentido de prolongar a ilegalidade. Aqui, entende este MPC ser o caso de **responsabilização solidária** do ex-Secretário, sendo cabível a determinação da restituição dos valores recebidos indevidamente desde 21/11/2018 até 30/10/2019 (período da contratação perante a Secretaria de Educação).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17

Documento TC 62089/16 (anexado)

Com relação à Sra. Jacqueline Gusmão, atual Secretária de Administração, pela data de posse da interessada na SEAD este MPC deixa de opinar pela aplicação de multa ou qualquer outra responsabilização, porque não ficou demonstrada sua atuação deliberada para a manutenção da ilegalidade constatada.

Como se pode observar, o relato, inicialmente, tratava do possível acúmulo ilegal de cargos públicos, envolvendo o servidor MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE, o qual estaria acumulando os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR e de Diretor Escolar, na EEEF São Rafael, no período compreendido entre **08/2013 a 11/2018** (fls. 148).

Posteriormente, foi contratado, em **01/01/2019**, como prestador de serviços pelo Governo do Estado da Paraíba para exercer atividades na EEEF Governador Antônio Mariz, tendo seu contrato terminado em **01/11/2019**, a pedido. (fl. 149)

A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, incluindo empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Entretanto, quando houver compatibilidade de horário para dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, abre-se a possibilidade para a acumulação lícita.

Em relação ao fato inspecionado, o Senhor MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE estaria acumulando os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, e o cargo comissionado de Diretor Escolar, na EEEF São Rafael, no período compreendido entre **08/2013 a 11/2018**.

O servidor teria sido notificado, por meio do Diário Oficial do Estado de 28/07/2016, fl. 22, da instalação de Procedimento Administrativo para apurar o possível acúmulo de cargos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

NOTIFICAÇÃO Nº. 027/2016

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o(a) servidor(a) é parte constante de Procedimento Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado(a), NÃO apresentou Justificativa Administrativa e não fez opção pelos vínculos, legalmente, permitidos, RESOLVE:

a) INSTALAR a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE**, matrícula nº 180.401-4, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, o cargo de **DIRETOR ESCOLAR**, com lotação na Secretaria de Estado da Educação/PB, com o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, com lotação na Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

b) NOTIFICAR o Servidor Público Estadual **MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE**, matrícula nº 180.401-4, para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, apresentar defesa e/ou **OPÇÃO** por um dos vínculos.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
3º Bloco - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
CEP. nº 58.015-020 - Telefone: (083) - 3218-4562
(Horário: 13:30 às 16:30 – segunda a sexta-feira)
Comissão Estadual de Acumulação de cargos
João Pessoa, 20 de julho de 2016

Em 07 de fevereiro de 2018, a Comissão Estadual de Acumulação de Cargos, emitiu relatório, fls. 110/112, com a seguinte conclusão:

1 – Introdução

Trata-se o presente processo de instrução, análise, apuração e julgamento de acumulação de cargos públicos, onde os Servidores **MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE**, ocupa, sob a matrícula nº. **180.401-4**, o cargo de **DIRETOR ESCOLAR**, com lotação na Secretaria de Estado da Educação/PB, e conforme denúncia instruída a esta Comissão, também ocupa, junto a **EMLUR** – Prefeitura Municipal de João Pessoa, o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** e **SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES**, ocupa sob a matrícula nº. **613.075-5**, o cargo de **CONTRATO DE EMERGÊNCIA**, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, e conforme denúncia instruída a esta Comissão, também ocupa junto a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB o cargo de **PROFESSOR POLIVALENTE**.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17

Documento TC 62089/16 (anexado)

3 – Conclusão

Face à essas considerações e à análise fática e jurídica aplicadas ao caso em tela, considerando a documentação comprobatória inserida nos autos, pesquisa realizada no sistema CODATA, Sistema SAGRES TCE/PB e o Sistema de Portal de Transparência de João Pessoa/PB. Transcorrendo, portanto, no bojo deste plenário, de que a Servidora SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES transcende a uma regularidade funcional haja vista, a inexistência de vínculo empregatício junto à Administração Pública e Estadual, conforme constam as folhas 35/36, constando exoneração de ofício em 30/04/2017. Em Relação ao Servidor MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE transcorre uma irregularidade funcional, ora em questão, porquanto fere o disposto no art. 37º, XVI e XVII da CF, tendo em vista, a ocupação de dois cargos não acumuláveis de DIRETOR ESCOLAR, junto a Secretaria de Estado da Educação/PB e o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, junto à EMLUR - Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Levando a este processo a arquivo haja vista repetição de mesma matéria e assunto em outro processo de nº 16.009.636-7 já **condenado** com a penalidade e **demissão** concluída pelo plenário dessa comissão.

Em sua defesa, o denunciado alegou que só tomou conhecimento da notificação do Setor Jurídico da EMLUR em 2018 e, assim, solicitou a exoneração, que foi expedida em 20 de novembro de 2018:

Ato Governamental nº 3.316

João Pessoa, 20 de novembro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE**, matrícula nº 180.401-4, do cargo em comissão de Diretor da EEEF SÃO RAFAEL, Símbolo CDE-13, da Secretaria de Estado da Educação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17

Documento TC 62089/16 (anexado)

PF3 - Retorna

PF9 - Encerra

RHAFM020 CODATA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - NSI 02/03/2022
 SA1691 SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS 11:29:28
 CONSULTA DE FUNCIONARIO - DADOS FUNCIONAIS II
 Matrícula - 180.401-4
 Nome- MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE
 Lotacao - 021 SEC.EST.EDUC.CIEN.TECNOLOGIA
 Und. Orcamentaria - 021 SEC.EST.EDUC.CIEN.TECNOLOGIA
 Atividade - 2054
 Opcao de Contribuicao sobre Remuneracao Total:
 Unidade Trabalho - 11015-00 EEEF SAO RAFAEL PAD. ESC A1
 Cidade Trabalho - 200 JOAO PESSOA Orgao do Req. -
 Conta Bancaria Orgao Externo - *****
 Banco - 237 Situacao - 17 AFASTADO
 Agencia - 3439 8 Prazo -
 Numero - 61478 5 Dt. Afast. - 21/11/2018
 Ferias - Motivo Afast. - 1 EXONERADO A PEDIDO
 Ensino - P Dt. Aposent. -
 13 Salario - Tipo Aposent. - *****
 Indice Fin. - Data Aposent. Inv.-
 Data Reversao - Marca Alter.-
 Marca Pagto Concluido - Sit. Reversao - Dt.Deslig.F:
 ----- Recadastramento: Data: -----
 PF3 - Retorna PF5 - Cargo Ccomissionado PF7 - Anotacao PF9 - Encerra

Conforme se observa, a Comissão Estadual de Acumulação de Cargos, tratou especificamente da acumulação aqui examinada. No entanto, o processo foi arquivado em virtude de repetição da matéria em outro procedimento no qual foi aplicada a penalidade de demissão. Ocorre que, não consta maiores informações a respeito de qual cargo foi efetivada a demissão, haja vista que, a rigor, o cargo em comissão não cabe o instituto da demissão, mas da exoneração.

Assim, em princípio, mostra-se que houve regularização da situação irregular, e não se tem notícia que o denunciante não prestou os serviços adequadamente. Nesse sentido, descabe a devolução dos valores recebidos.

Conforme entendimento externado pelo Procurador Luciano Andrade Farias no âmbito do Processo TC 19977/19, não cabe restituição se o serviço foi prestado (fls. 83/84 daqueles autos):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17

Documento TC 62089/16 (anexado)

“Em síntese, pode-se afirmar que o ordenamento pátrio – assim como a jurisprudência dominante – presume a boa-fé do agente público que opta por regularizar a situação de acumulação indevida no prazo devido após sua ciência expressa da situação irregular. Aliás, nesses casos de regularização tempestiva, não há que se falar nem mesmo em devolução dos valores pagos no período de acúmulo indevido. Esse também é o entendimento pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Administração Pública, caso tenha se beneficiado dos serviços prestados pelo servidor, ainda que derivados de acumulação ilegal de cargos, tem a obrigação de remunerá-los adequadamente, sob pena de enriquecer de modo indevido. (...) Nesses termos, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de cargos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. (...) 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. (MS 26.085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno)" (STF - RE: 1124108 AM - AMAZONAS 0008310- 17.2017.8.04.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2018, Data de Publicação: DJe-o86 04/05/2018). Grifei.

No caso dos autos, o que se sabe é que a situação não mais persiste, como se extrai, dentre outros, da Portaria de exoneração nº 72/2019 (fl. 63), que comprova o desligamento do servidor denunciado da Prefeitura de Alagoa Nova. Ademais, em consulta ao SAGRES se constata que a situação não mais subsiste.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17

Documento TC 62089/16 (anexado)

Apesar da denúncia se mostrar procedente, pois as acumulações irregulares foram constatadas pela própria Administração Pública, inexistente prova cabal de má-fé do servidor, muito menos condutas comissivas ou omissivas por parte de Gestores. O Servidor, quando notificado, atendeu ao chamamento da Administração Pública. Os Gestores, por sua vez, atuaram para a solução do caso. Se atropelos ocorreram, não se pode impor, exclusivamente, sobre os ombros dos Secretários, diante de tantas outras atribuições inerentes ao cargo e de setores específicos para tratar do assunto (Recursos Humanos, Comissão de Acumulação de Cargos, etc.).

Em relação ao segundo período, consta à fl. 149, que o Senhor MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE foi contratado em **01/01/2019**, como PRESTADOR DE SERVIÇOS – PROFESSOR, pelo Governo do Estado da Paraíba para exercer as atividades na EEEF Governador Antônio Mariz, tendo seu contrato terminado em **01/11/2019**:

```

-----
Matricula - 616.380-7
Nome- MAXIMIANO DE FERIAS E ANDRADE
Cargo/Funcao - 843 PRESTACAO DE SERVICO 170 PROFESSOR
Disciplina - *****
C.Comiss. -
Regime - 09 SEM VINCULO Quadro - T TEMPORARIO
Prev. - 2 Forma Admissao - 06 OUTRAS FORMAS
CHF - 20 Tipo Admissao - 01 ADMISSAO DO EMPREGADO NO
Dep. IR - Data Ingresso Serv. Pub - 21/11/2018
Dep. SF - Data Admissao - 01/01/2019
Dep. Ex. - Nivel: M Data Posse - 01/01/2019
Sindicato - 0 Grupo: CTP Data Exercicio - 01/01/2019
CLF - 00.100.21 Data de Posse C.Comiss. -
C.Comiss. - T. Servico Estado - 00 a 10 m 23 d
Simbolo - Aposentadoria - 00 a 10 m 23 d
Publico - 00 a 10 m 23 d
Estavel - NAO Quinquenio - Anos Sala Aula - 00 a 00 m 00 d
-----
PF3 - Retorna PF9 - Encerra

RHAfM020 CODATA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - NSI 02/03/2022
SA1691 SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS 13:19:13
CONSULTA DE FUNCIONARIO - DADOS FUNCIONAIS II
Matricula - 616.380-7
Nome- MAXIMIANO DE FERIAS E ANDRADE
Lotacao - 021 SEC. EST. EDUC. CIEN. TECNOLOGIA
Und. Orcamentaria - 021 SEC. EST. EDUC. CIEN. TECNOLOGIA
Atividade - 2054
Opcao de Contribuicao sobre Remuneracao Total:
Unidade Trabalho - 11003-00 EEEF GOV ANTONIO MARIZ PAD. ESC A2
Cidade Trabalho - 200 JOAO PESSOA Orgao do Req. -
Conta Bancaria Orgao Externo - *****
Banco - 237 Situacao - 17 AFASTADO
Agencia - 3439 8 Prazo -
Numero - 61478 5 Dt. Afast. - 01/11/2019
Ferias - Motivo Afast. - 4 ENCERRAMENTO DE CONT
Ensino - P Dt. Aposent. -
13 Salario - Tipo Aposent. - *****
Indice Fin. - Data Aposent. Inv.-
Marca Pagto Concluido - Sit. Reversao - Marca Alter.-
Dt. Deslig.F:
-----
Recadastramento: Data:
PF3 - Retorna PF5 - Cargo Ccomissionado PF7 - Anotacao PF9 - Encerra

```



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

Para este caso, também há provas da prestação dos serviços e das providências adotadas, tanto pelo Estado da Paraíba quanto pela Prefeitura de João Pessoa. Vejamos:

Comprovação do exercício na Escola (fl. 168):



GOVERNO
DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Educação

Escola Estadual Governador Antônio Mariz

João Pessoa, 26 de agosto de 2019.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o professor **Maximiano de Farias e Andrade**, Matrícula nº **616.380-7** exerce sua função, nesta unidade de ensino nos dias **(segundas e quartas)** da semana, nas turmas do 6º ao 9º ano com **12h/a** no turno manhã, ministrando a disciplina de Educação Física.

Nada mais tendo a declarar

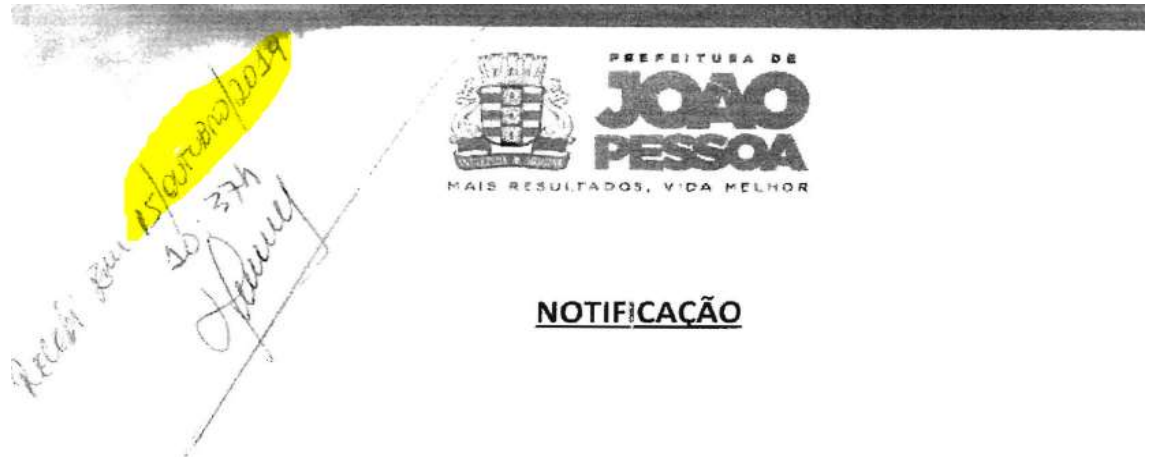
Atenciosamente,



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

Notificação recebida da Prefeitura de João Pessoa (fl. 167):



A AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR, através da Comissão Especial de Apuração a Acumulação de Cargos, vem, através desta, notificá-lo para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, comprove fundamentadamente, por documentos protocolados, a opção por um dos cargos que acumula nesta Autarquia e na Secretaria de Educação no Governo do Estado da Paraíba, visto que após análise desta Comissão no processo administrativo nº. 2019/13462, concluiu que Vossa senhoria exerce dois cargos não acumuláveis, sob pena de demissão/exoneração “ex officio” e conforme observado no ofício nº. 04/2019, datado de 25.07.2019, da CGM – Controladoria Geral do Município, conforme determinações legais.

João Pessoa (PB), 07 de Outubro de 2019.


Comissão Especial de Apuração de Acumulação de Cargos

Servidor: **MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE**
Matrícula: **647-5**



2ª CÂMARA

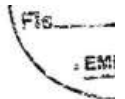
PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

Pedido de cancelamento do contrato e declaração de inexistência de vínculo (fls. 169/170):

Para: Ana Cláudia Cavaicante

Gerente do NUMOP (Núcleo de Movimentação de Pessoal)

Secretaria de Educação do Estado da Paraíba



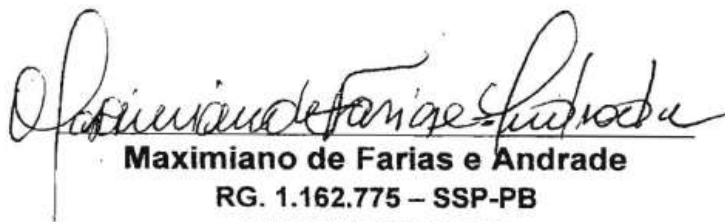
REQUERIMENTO

Eu, Maximiano de Farias e Andrade, residente á Rua Rafael Farias Castro, 140, Edifício Itararé, Conjunto dos Bancários, João Pessoa-PB, vem por meio deste, por motivos exclusivamente pessoais, **requerer em caráter de Urgência o cancelamento** do contrato de prestador de serviços em vigor, cargo: Professor de Educação Física, matrícula nº 616.380-7. Segue documentação em anexo.

N. termos,

P. Deferimento.

João Pessoa, 25 de outubro de 2019.


Maximiano de Farias e Andrade
RG. 1.162.775 – SSP-PB
CPF 691.520.984-00

anexo em 29/10/19



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
GERENCIA EXECUTIVA DE CADASTRO FUNCIONAL



DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de direito, que o (a) Sr. **MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE**, matrícula nº. **616.380-7**, CPF nº. **691.520.984-00**, função Prestador de Serviço, com contrato a partir de **21/11/2018**, Regime SEM VÍNCULO, Quadro TEMPORÁRIO, prestou serviço na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, teve seu contrato encerrado em **30/10/2019**, **NÃO MANTÉM VÍNCULO** com a Administração Direta Centralizada do Poder Executivo do Estado da Paraíba, conforme consta no cadastro funcional.

João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Carlos Eduardo Santos Bezerra
Técnico Administrativo
Mat. 175.489 - 1

Carlos Eduardo Santos Bezerra
Técnico Administrativo

Portanto, em relação a este caso, as providências também foram adotadas.

Cabe lembrar que, embora quando se tratar de caso de acumulação que não se enquadre nas hipóteses permissivas da Carta Magna, a regra geral é que deve ser dada ao servidor a oportunidade de optar, primeiramente, por um dos cargos. No âmbito da Prefeitura de João Pessoa providências também foram adotadas quanto a este caso, conforme conta às fls. 171/172:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)



DESPACHO

Processo Nº 2019/17146

À DIRAF,

Versa o presente processo sobre solicitação de desbloqueio do pagamento referente ao mês de outubro/2019 do servidor **MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE**, matrícula nº. 647-5, em virtude da apresentação dos documentos comprobatórios de seu afastamento perante o Governo do Estado da Paraíba, pois estava o interessado apontado pela Controladoria Geral do Município em acúmulo ilegal de cargos públicos, através do processo 2019/11686.

Consta às fls. 04, despacho do DERH informando que a requerente foi admitida por esta Autarquia na data de 01.04.1988 para exercer a função de Agente de Limpeza Urbana e atualmente se encontra à disposição da Secretaria de Educação e Cultura deste município.

Informa ainda, que o salário do solicitante, referente ao mês de outubro do ano em curso, encontra-se bloqueado por solicitação da Comissão de Acumulação de Cargos e autorização da superintendência desta EMLUR.

A Comissão de Apuração de Acumulo de Cargos por diversas vezes manteve contato com o interessado, convocando para exercer o seu direito a ampla defesa e do contraditório sobre o suposto acúmulo ilegal de cargos.

Por este motivo, foi determinado pela superintendência desta Autarquia o bloqueio de seus vencimentos referentes ao mês de outubro do corrente ano, só comparecendo a Comissão para prestar esclarecimento na data de 31.10.2019, após o ato cerceador, momento que foi notificado para apresentar defesa, fazer opção por um dos cargos públicos que ocupava ilegalmente.

EMLUR – AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA



2ª CÂMARA

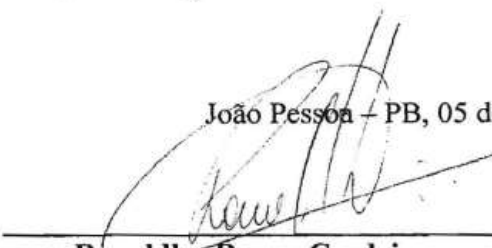
PROCESSO TC 01483/17
Documento TC 62089/16 (anexado)

Dessa forma, foi formulado o processo administrativo tombado sob nº. 2019/13462, perante a Comissão de Acumulo de Cargos Públicos, onde na data de 28.10.2019, a requerente juntou o seu pedido de desligamento da função de **Professor de Educação Física** junto a Secretaria de Estado da Educação do Governo da Paraíba, bem como a declaração expedida pela Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, declarando que o interessado teve seu contrato encerrado em 29.10.2019, da função temporária de prestadora de serviço, como Professor de Educação Física do quadro temporário daquele órgão estadual.

Pelo exposto, considerando que a requerente juntou aos autos que trata da acumulação de cargos, documentos comprobatórios do seu afastamento do vínculo com o Governo do Estado da Paraíba e, em consonância com o parecer jurídico, anexo, exarado pela Comissão de Acumulação de cargos Públicos, afastando a acumulação ilegal indicada pela CGM, no processo 2019/11686, OPINAMOS, salvo melhor juízo, pelo desbloqueio do salário da requerente referente ao mês de outubro de 2019.

Destarte, por se tratar de ato exclusivamente discricionário, submetemos a análise de Vossa Senhoria.

João Pessoa - PB, 05 de novembro de 2019.


Ronaldlee Roque Cordeiro
Assessoria Jurídica

Embora seja procedente a denúncia, a resolução do acúmulo ilegal de cargos, empregos e funções minimiza a repercussão do que foi constatado.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da matéria como Inspeção Especial e **JULGAR PROCEDENTE** o fato inspecionado sobre acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas; **II) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01483/17

Documento TC 62089/16 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01483/17**, relativos à análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formulada a partir de relato apresentado a este Tribunal de Contas, versando sobre irregularidade na acumulação irregular de cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais na Autarquia Municipal de João Pessoa – EMLUR e de Diretor Escolar da EEEF São Rafael na rede Estadual de Ensino da Paraíba, pelo Senhor MAXIMIANO DE FARIAS E ANDRADE, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da matéria como Inspeção Especial e **JULGAR PROCEDENTE** o fato inspecionado sobre acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;

II) COMUNICAR a decisão aos interessados; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO